



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**  
07/2020

**Matéria:** PLL 004/2020

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI INICATIVA DE VEREADOR. INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIREITOS JÁ GARANTIDOS EM LEI DE ÂMBITO NACIONAL. CONTROLE DE JUSTIFICABILIDADE.  
**ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 004/2020, de 31 de janeiro de 2020, de autoria do Vereador Fábio Zanetti, que visa instituir a carteira de identificação do autista no âmbito do Município de Carazinho e dá outras providências.

Os motivos constam em anexo.

É o breve relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente, deve ser registrado que o Município possui competência legislativa suplementar para editar normas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 30, II1 c/c art. 24, XIV2 da Constituição Federal), bem como possui competência para reger as matérias de interesse local<sup>3</sup>.

O instrumento utilizado, do mesmo modo, está certo, já que não envolve matéria a ser disciplinada via lei complementar.

**No mérito.**

O projeto de lei em análise dispõe que fica instituída, no âmbito do Município de Carazinho, a Carteira de Identificação do Autista, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA), conforme preconiza a Lei Federal n° 13.977, de 8 de janeiro de 2020. Além de definir os documentos necessários à confecção da carteira e como se dará sua expedição, prevê que serão

1 Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

2 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...]

3 Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local (CRFB); [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**



**CAPITAL DA HOSPITALIDADE**

assegurados os seguintes direitos aos beneficiários: I - preferência no atendimento pessoal em instituições públicas no município de Carazinho, inclusive quando representado por seu responsável legal; II - direito de utilizar vagas de estacionamento destinadas para deficientes físicos, inclusive quando representado por seu responsável legal; III - gratuidade no transporte municipal de passageiros.

Por sua vez, a Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020, que ficou conhecida nacionalmente como "Lei Romeo Mion", alterou a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e deu outras providências.

Assim, cotejando ambas as redações, percebe-se que parte do objeto da minuta de lei, no que se refere à criação da Carteira de Identificação do Autista, já está contemplada pela norma de âmbito nacional, de modo que não há necessidade de ser instituída em âmbito municipal.

Nesse ponto, a partir de um controle de justificabilidade ou de sustentabilidade, expressões, de origem alemã, empregadas pelo min. Gilmar Mendes no RE 635.659-SP (21/8/2015), tem-se que a futura lei contraria o princípio constitucional da razoabilidade, visto que a decisão legislativa de sua criação deixa de observar os dados objetivos então existentes, só servindo de contribuição para a chamada crise legislativa ou inflação legislativa, que nada mais é do que a expansão do processo legiferante, visando à produção de leis em excesso.

No entanto, a redação do art. 4º e incisos do projeto de lei, que estende o rol de benefícios dos portadores da Carteira de Identificação do Autista para o âmbito municipal e que não estão elencados na referida lei federal, mostram-se viáveis.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do art. 4º do Projeto de Lei 004/2020, tendo em vista que os demais artigos já se encontram abrangidos por lei federal.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 13 de fevereiro de 2020.

*Nata ni BN*  
**Natahi Beffart do Nascimento**  
Assessor Jurídico da Mesa Diretora  
OAB/RS 89.366